

Prefeitura Municipal de Campos Borges

"A NASCENTE DO PROGRESSO"

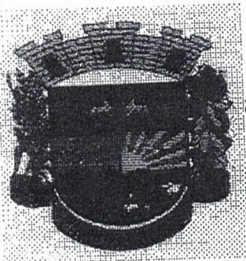
Ano _____

Nome do Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO	
Nome do Representante: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO	
Protocolo N.º: 384/2023	Data de Entrada: 22/08/2023
Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL	


**“RESPEITO, TRABALHO E COMPROMISSO
COM O POVO.”**



A.J. 2023/2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO
Data: 22/08/2023 08:54:06
Processo: 384/2023
 Visto

REQUERIMENTO

Requerente: MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO

CPF/CNPJ: 61.074.175/0001-38

Telefone: (11) 5111-2700

E-Mail: tributos@bbmapfre.com.br

Endereço: AV. DAS NAÇÕES UNIDAS

Bairro: VILA GERTRUDES

Cidade: SÃO PAULO

CCP: 2878

Identidade:

Celular:

Número: 14261

CEP: 04.794-000

Estado: SP

Setor Destino: GABINETE

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Descrição do Assunto:

Vem por meio deste solicitar Impugnação de edital de pregão presencial nº 21/2023. Conforme solicitação em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

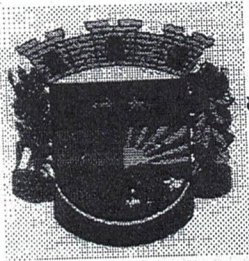
CAMPOS BORGES/RS, 22 de agosto de 2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO
61.074.175/0001-38

*Encaminho para
a anexos jurídica
para Parecer
22/08/2023
M. Toledo*

Endereço Online:

Código de Verificação: R596-T7IO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES
CAMPOS BORGES/RS

PROTOCOLO**Data:** 22/08/2023 08:54:06**Processo:** 384/2023

Visto

REQUERIMENTO**Requerente:** MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO**CPF/CNPJ:** 61.074.175/0001-38**Telefone:** (11) 5111-2700**E-Mail:** tributos@bbmapfre.com.br**Endereço:** AV. DAS NAÇÕES UNIDAS**Bairro:** VILA GERTRUDES**Cidade:** SÃO PAULO**CCP:** 2878**Identidade:****Celular:****Número:** 14261**CEP:** 04.794-000**Estado:** SP**Setor Destino:** GABINETE**Assunto:** IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**Descrição do Assunto:**

Vem por meio deste solicitar Impugnação de edital de pregão presencial nº 21/2023. Conforme solicitação em anexo.

N. Termos

P. Deferimento

CAMPOS BORGES/RS, 22 de agosto de 2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS SA SAO PAULO
61.074.175/0001-38**Endereço Online:****Código de Verificação:** R596-T7IO

**ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS
BORGES**

Edital de Pregão Presencial nº 21/2023
Processo licitatório nº 071/2023

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, com fulcro no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e nos princípios constitucionais que regem o procedimento licitatório, **IMPUGNAR** o instrumento convocatório em epígrafe e solicitar **ESCLARECIMENTOS**.

Pondera, desde já, a possibilidade de sua retificação para excluir os vícios abaixo indicados.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, solicita o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à autoridade superior.

São Paulo, 21 de agosto de 2022.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

I – FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade pregão presencial, para companhia de seguros para cobertura de veículos da frota municipal, juntamente com Prédios do Município de Campos Borges cujo edital exige: (i) critério de julgamento menor preço global com exigência de cobertura de responsabilidade civil (RCO).

Com o devido respeito, essas exigências são incompatíveis com o mercado segurador e comprometem o certame, sendo ilegais e restritivas, comprometendo a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Merecem, pois, ser retificadas.

II – IMPUGNAÇÃO

II.a – JULGAMENTO PELO CRITÉRIO “MENOR PREÇO GLOBAL” COBERTURA DE SEGURO RCO SEGMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR LOTES

O critério de julgamento do certame (menor preço global) é incompatível com o objeto licitado, ferindo o princípio da competitividade, prejudicando a participação igualitária dos concorrentes.

Primeiro, porque a própria opção pelo critério “menor preço global”, já contraria o objeto licitado ante a existência de apenas uma

seguradora oferecer esta cobertura, o que acaba direcionando o edital, onerando o valor final e limitando a competitividade.

Segundo, por exigir cobertura de responsabilidade civil (RCO) e exigências conforme a DAER:

i) itens e subitens 01.06, 01.28 e 01.29 da relação de veículos:

01.06	<p>VEÍCULO TIPO ÔNIBUS NA COR AMARELA, MARCA M. BENZ /OF 1519 ORE 03, FABRICAÇÃO NACIONAL, PLATAFORMA ELEVATÓRIA 56 PASSAGEIROS 185 CV CHASSI 9BM384069EB961157, RENA VAN 01020840967, <u>PLACAS IVY 7904</u>, ANO 2014/2014, Importâncias Seguradas, APP conforme exigência DAER- Recefitur, resolução 4.107/04.</p> <p>Coberturas</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 100% Tabela Fipe a) RC Danos Corporais e/ ou materiais aos passageiros: R\$ 700.000,00 b) Franquia Relativa a danos a bagagem passageiros: R\$ 1.000,00 c) Despesa de recomposição de reg. e doc. Passageiros: R\$ 250,00 d) Acidentes pessoais – Passageiros – Morte Acidental: R\$ 62.000,00 e) Acidentes pessoais – Passageiros – Invalidez Permanente: R\$ 62.000,00 f) Acidentes pessoais – Passageiros – DMHO: R\$ 15.000,00 g) Acidentes Pessoais – Tripulantes – Morte Acidental: R\$ 62.000,00 h) Acidentes Pessoais – Tripulantes – Invalidez Permanente: R\$ 62.000,00 i) Acidentes Pessoais – Tripulantes – DMHO: R\$ 15.000,00 <p>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA</p>	R\$ 2.695,61
01.28	<p>VEICULO MARCA/MODELO MERCEDES-BENZ SPRINTER 515, PLACA IYF-9823, ANO 2017/2018, CDISPRINTERM, DIESEL, ANO E MODELO 2017/2018, POTENCIA 146 CV, CAPACIDADE 21 PESSOAS (20 passageiros e 01 motorista), COR BRANCA, CHASSIS Nº 8AC906657JE143595, RENA VAN 01138123118, importâncias seguradas APP conforma exigência DAER Recefitur, resolução 4.107/04.</p> <p>Coberturas adicionais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 100% Tabela Fipe; 	R\$ 5.012,00

	b) Danos Materiais a terceiros R\$ 100.000,00; c) Danos Corporais a terceiros R\$ 100.000,00; d) Danos Morais R\$ 100.000,00. e) APP morte/ invalidez R\$ 25.000,00; f) DMHO R\$ 25.000,00; g) Cobertura de Vidros, farol, lanterna e retrovisor completo; h) Assistência 24 horas Km livre; i) Franquia: R\$ 14.000,00.	
	SECRETARIA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL	
01.29	<p><u>VEICULO MARCA/MODELO, MARCOPOLO/VOLARE V8I ON, PLACA IYQ 7418, ANO 2018-2019</u>, TIPO, PAS/ÔNIBUS FABRICAÇÃO NACIONAL, POTÊNCIA 120 VC, 28 PASSAGEIROS, 01 PORTA, CHASSIS Nº 93PB43M32KC098166, Importâncias Seguradas, APP conforme exigência DAER- Recefitur. resolução 4.107/04.</p> <p>Coberturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) 100% Tabela Fipe; b) Casco Compreensivo: Franquia R\$ 12.500,00 c) RCF - Danos Materiais: R\$ 200.000,00 d) RCF - Danos Corporais: R\$ 200.000,00 e) RCF – Danos Morais: R\$ 50.000,00 f) APP Morte Acidental: R\$ 25.000,00 g) APP –Invalidez Permanente – Total ou Parcial: R\$ 25.000,00 h) APP – Despesas Medicas e Hospitalares: R\$ 25.000,00 <p style="text-align: center;">SECRETARIA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL</p>	R\$ 6.491,73

A manutenção das exigências acima direciona a licitação, sendo ilegal e contrária ao interesse público, à Administração e ao erário.

A cobertura RCO e exigências conforme a DAER não é praxe do mercado segurador, sendo oferecida por apenas uma única seguradora.



Portanto, sua manutenção, como consta do edital, prejudicará o certame, restringindo demasiadamente a competitividade, ao impedir a participação de outras seguradoras aptas à execução do contrato.

Dessa forma, a fim de garantir a competitividade, este processo licitatório deve adotar o critério de julgamento "menor preço por item", separando cada item, ou "menor preço por lote", separando os itens que precisam de cobertura RCO em um lote único.

A propósito, cumpre observar que a contratação (por item ou por lote) aumenta o número de empresas em condições de disputar os demais itens, como ensina Marçal Justen Filho:

“consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjuntamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos. (...) deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.¹ (g.n.)

E ainda:

“o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência”². (g.n.)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: 2005, Dialética.

² JUSTEN FILHO. Op. cit. p.207.



Até porque, cumpre ponderar, na hipótese de restrição de concorrentes, a manutenção da licitação como MENOR PREÇO POR “LOTE”, afronta a divisão imposta pelo art. 23, §1º, da Lei de Licitações:

“art. 23 (...)

§1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.” (g.n.)

Nessa linha, a jurisprudência do TCU consolidada na

Súmula 247:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (g.n.)

Como se vê, é de rigor a segmentação da contratação, não havendo nada que justifique a contratação global.

Nem se diga haver óbice ao fracionamento por inviabilidade técnica e econômica da realização da licitação por vários lotes (neste caso, de um lote específico para a cobertura de responsabilidade civil ônibus) –

dada sua excepcionalidade -, simplesmente porque essas hipóteses deveriam ser previamente comprovadas nos autos desse processo, conforme a seguinte jurisprudência:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.” (Decisão 393/94 do Plenário, g.n.)

A regra, como se vê, é de que, sendo o objeto divisível, com características diversas - como na hipótese deste certame, especificamente da cobertura de responsabilidade civil veicular ônibus - **deverá a administração criar um lote específico para ela**, aumentando a competitividade e, conseqüentemente, alcançando o objetivo principal dos processos licitatórios: contratar com a proposta mais vantajosa.

Recentemente, ao julgar impugnação semelhante a esta, o Município de Gramado/RS decidiu pelo seu deferimento, separando os itens em 2 (dois) lotes, permitindo a concorrência entre os licitantes:



Diante do exposto, opina-se pelo provimento da impugnação interposta pela empresa **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, retificando-se as determinações dispostas nos subitens do item 1.2 (COBERTURAS) do Projeto Básico, bem como para melhor distribuir os veículos dos lotes 01 e 02, conforme segue:

LOTE 01: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do casco e Seguro RCF para Veículos Leves			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G32	TOTAL
02	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G22	TOTAL
03	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E98	TOTAL
04	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5G08	TOTAL
05	VEL	GM Onix LT Branco Ano 2020 Placa JAK 5E78	TOTAL

LOTE 02: SECRETARIA DA SAÚDE – Seguro do Casco e Seguro RCF para Micro-ônibus e Vans:			
ITEM	TIPO DE VEÍCULO	DESCRIÇÃO DO VEÍCULO	TIPO DE SEGURO
01	MICRO	VOLARE W9 EXECUTIVO Ano 2018 Placa IZA 6E15	TOTAL

A manutenção do julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, comprometerá a concorrência do certame e a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, simplesmente porque **cobertura de RCO é oferecida por apenas uma empresa.**

Vale lembrar, por oportuno, que os princípios licitatórios, principalmente o da economicidade e vantajosidade, impõem a ampliação da concorrência através da participação do maior número possível de interessados. Tudo em prol da competitividade.

Quanto maior o número de licitantes, maior a competição e a chance de se alcançar o principal objetivo da licitação: a obtenção da melhor proposta.

Caso nossas sugestões não sejam acolhidas, é de rigor, pois, sejam excluídas do edital, garantindo competitividade ao certame e ampliando o rol de licitantes, permitindo que a municipalidade alcance o principal objetivo dos processos licitatórios: **selecionar a proposta mais vantajosa.**

Por outro lado, cumpre observar, que não há qualquer óbice à divisão do objeto da contratação em lotes, com a criação de um lote específico para a cobertura RCO, ampliando o rol de licitantes e garantindo a disputa.

III - ILEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS

Além de incompatível com a praxe do mercado segurador, as exigências impugnadas contrariam os mais comecinhos princípios que regem os processos licitatórios, notadamente o da legalidade por contrariar a **Lei de Licitações**, cujo art. 30 prevê que, na fase de habilitação, **somente poderão ser exigidos documentos essenciais à demonstração da aptidão técnica, fiscal, econômico-financeira e jurídica das licitantes**, vedando exigências desnecessárias:

“art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á**: (...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)."

Ademais, o §5º daquele artigo proíbe exigências não previstas na lei:

“art. 30, § 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.” (g.n.)

Como se vê, de uma forma ou de outra, as exigências impugnadas afrontam a norma que rege a matéria, sendo, portanto, ilegais, merecendo ser excluídas do edital.

IV – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Além de ilegais, as exigências impugnadas comprometem a competitividade do certame, contrariando os interesses públicos, a Administração e o Erário, pois direcionam a licitação ou, no mínimo, reduzem o rol de licitantes.

Com efeito, impõem prejuízo ao Erário, em detrimento dos princípios legais que regem os processos licitatórios, em especial o da vantajosidade e economicidade, que determinam a congregação do maior número possível de concorrentes em prol da competitividade, a fim de obter a melhor proposta, nos termos do art. 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
(g.n.)

Para garantir a disputa, o §1º daquele artigo veda, expressamente, qualquer exigência que restrinja o caráter competitivo do certame:

“art. 3º, § 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou de domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...).” (g.n.)

Assim, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc).”³

Nessa linha, a jurisprudência:

“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências

3 Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014.

demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem se arredados. (...).” (TJ/RS, in RDP 14/240)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1. As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (...) 4. Segurança concedida.” (MS 5.606/DF, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Seção, j. 13.05.98, DJ 10.08.98, g.n.)

Dessa forma, quaisquer itens que restrinjam a participação dos licitantes contrariam os princípios que regem os atos da Administração Pública, especialmente quando, como na hipótese desta impugnação, impedem a participação dos interessados no certame.

V- ESCLARECIMENTOS

Cabe ainda esclarecer alguns pontos do Edital em questão que ainda são pontos de questionamento do mesmo, sendo assim:

1) Para o item 23, só é praticável as coberturas de casco, RCF danos corporais e RCF danos materiais, visto que as mesmas não possuem passageiros. Podemos ofertar proposta desta forma?

2) Os valores de franquias estimados no edital, principalmente para os veículos pesados, estão muito abaixo do praticado pelo

mercado segurador, desta forma, podemos apresentar proposta excedendo esses valores?

VI- PEDIDOS

Por todo o exposto, confiando no bom senso da V.Sa., é a presente para solicitar o recebimento, análise e provimento desta impugnação e do pedido de esclarecimentos para **excluir** as exigências contidas nos itens **01.06, 01.28 e 01.29 da relação de veículos**, como também que responda aos esclarecimentos solicitados no item V.

É o que, de resto autoriza a Súmula 473/STF: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essa reforma, de resto, alinhará o ato convocatório aos preceitos legais, doutrinários, jurisprudenciais e às características específicas do mercado segurador, tornando o certame isonômico e legal, evitando grave lesão ao direito e às garantias fundamentais.

Contudo, na remota hipótese de não ser esse o entendimento de V. Sa., o que se cogita por mero argumento, requer o recebimento desta impugnação, no efeito suspensivo, e sua remessa à douta autoridade superior.



São Paulo, 21 de agosto de 2023.

Frederico Nunes Manfro

Frederico Nunes Manfro

036.886.700-51

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

TERMODECREDENCIAMENTO

OUTORGANTES:

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
CNPJ/MF nº. 61.074.175/0001-38

MAPFRE VIDA S/A
CNPJ/MF nº. 54.484.753/0001-49

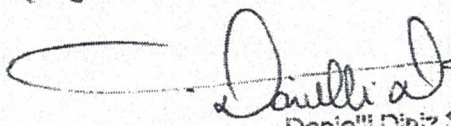
OUTORGADOS:


NOME	RG	CPF/MF
EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	037.878.450-11	6126634952
FREDERICO NUNES MANFRO	036.886.700-51	8111220201
GILBERTO BOFF	248.529.530-15	9004028255
JOÃO AURÉLIO KORB	362.397.980-53	3001252208
MAGDA NUNES MANFRO	679.786.570-00	6014565623
MARISTELA FACCI	485.502.130-04	2060232606
SABRINA NUNES PAIM	009.396.970-84	7092060685

Pelo presente instrumento as Seguradoras acima identificadas, sediadas na Avenida das Nações Unidas nº 14.261, 17 andar, Vila Gertrudes – SP. CEP: 04794-000 por seu representante legal ao final identificado, nomeiam e constituem seus bastantes representantes, conforme acima qualificados, com poderes específicos e individuais para representar as OUTORGANTES em todas as modalidades de licitações públicas, conferindo-lhes os necessários poderes para assinar propostas, requerimentos e declarações, ofertar lances, assinar, interpor e desistir de recursos administrativos, impugnações e representações, efetuarem vitórias, receber intimações e notificações, acordar, transigir, firmar compromissos, representando plenamente as OUTORGANTES nas licitações públicas, não podendo subestabelecer.

O presente termo de credenciamento é válido por 1 (hum) ano.

São Paulo, 01 de março de 2023.


Danielli Diniz Cposito
CPF: 431.015.885-98


RAPHAEL BAUER DE LIMA
Diretor Geral Comercial

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
MAPFRE VIDA S/A

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por PAMELLA SOUZA SILVA, em terça-feira, 7 de março de 2023 14:34:13 GMT-03:00, CNS: 11.363-9 - 5º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

NOTAS
de Cartório, S.P.

Alexsandro Silva Trevisan
Tabelião

Rua Américo Brasiliense, 1361 - Fone: (11) 5059-3700
Cidade São Paulo - SP - CEP 04116-000
Site: www.gubnet.com.br - e-mail: contato@notas.sp.net.br

Rec. Por Semelhança Físicas de: (1) DANIELLY DINIZ GOSITO,
(1) RAPHAEL SAUER DE LIMA
VALTO SIMONE CUNHA DE LIMA
Cartório: 57434 - SÃO PAULO - 6 de março de 2023
Valor: 24,40 Em Test. da Verdade P. 59
Cont.: MARCO AURELIO
LUIZ CARLOS ROBRISIEL ASSIS - ESCRIVÃO

113639
6339
C2103640684053

Marco Aurélio Santos Balaban
Escrivente Autorizado

Marco Aurélio Santos Balaban
Escrivente Autorizado

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIAS
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 AERONÁUTICA NACIONAL DE TABELAMENTO

FREDERICO NUNES MANTRO

DOC. IDENTIDADE / Cód. Brasil / C.P.
 8111220201 899/DZ 2/A

COD. DE ORIGEM / Cód. País / Cód. Expediente
 056 886 700-51 27/08/1998

REGISTRO
REGIS. NILSON MANTRO
MAGDA NUNES MANTRO

PROFISSIONAL
 06734089567

VALIDADEZ
 12/09/2020

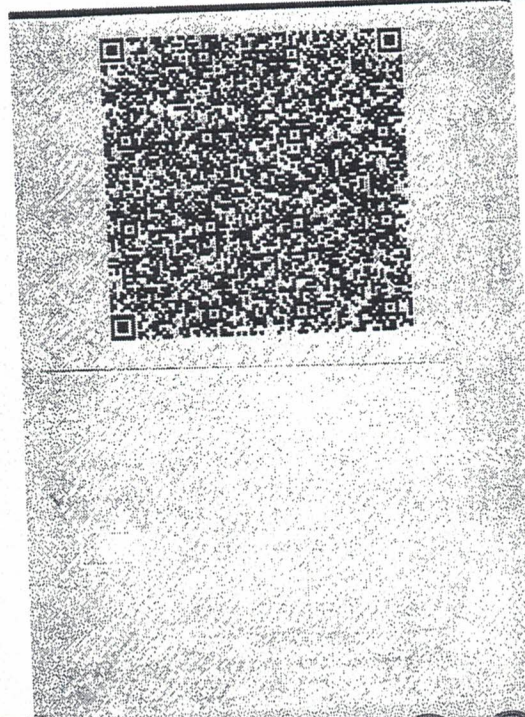
INABILITADO
 03/11/2016

ASSINATURA DO PASSAGEIRO
Frederico Nunes Mantro
 LOCAL: **CAXIAS DO SUL, RS** DATA: **06/11/2021**

Debra Maria Spindler
 MARIO MANTRO
 ASSINATURA DO BILHETE

0840261441
 43200413020

RIO GRANDE DO SUL



MARIO FERRARI

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente fotocópia que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Caxias do Sul, 22 de julho de 2021 - 13:51:53
 Dorina Carmargo de Almeida da Silva - Escrevente
 Emol: R\$ 5,30 + foto digital: R\$ 1,40
 012801200000200388

3º Tabelionato de Notas de Caxias do Sul | Rua Pinheiro Machado, 2018 - Fone: 54.3021.7777

MARIO FERRARI

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente fotocópia que é uma reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
 Caxias do Sul, 22 de julho de 2021 - 13:51:53
 Dorina Carmargo de Almeida da Silva - Escrevente
 Emol: R\$ 5,30 + foto digital: R\$ 1,40
 012801200000200388

3º Tabelionato de Notas de Caxias do Sul | Rua Pinheiro Machado, 2018 - Fone: 54.3021.7777

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por João Luiz Fernandes, em quinta-feira, 22 de julho de 2021, às 14:05 GMT-03:00. CNS: 10.405-9 - Terceiro Tabelionato de Notas/RS, nos termos da medida provisória N. 2.200-7 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser verificado em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020
 CNJ - artigo 22.



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 071/2023

PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2023

ASSUNTO: Impugnação de Edital

IMPUGNANTES: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

1- RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Municipalidade, para análise e parecer, as Impugnações apresentadas pelas Seguradoras **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais** e **Mapfre Seguros Gerais S.A.**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 021/2023, integrante do Processo Licitatório Nº 071/2023, que tem por objeto a **contratação de Companhia de Seguros para cobertura de Veículos da Frota, juntamente com Prédios do Município de Campos Borges.**

As insurgências em comum das Empresas Impugnantes dizem respeito ao tipo da Licitação, qual seja, **Menor Preço Global** no tocante a exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, requisito constante do Edital, que estaria limitando a participação das Impugnantes no presente Certame.

De forma sucinta, é o Relatório.

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa as insurgências em comum apresentadas pelas Empresas Impugnantes se relaciona a exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, requisito constante do Edital Pregão Presencial Nº 021/2023, que estaria limitando a participação das Impugnantes no presente certame, da forma em que o edital se apresenta **Menor Preço Global**.

2

Sendo assim esta Procuradoria Jurídica entende que exigência de apresentação de proposta de preços que contemplem globalmente a cobertura de seguro total, RCF e seguro RCO, pode efetivamente limitar a participação de licitantes, o que é contrário a legislação vigente.

Consoante ao demonstrado pelas impugnantes, o processo licitatório sendo realizada da forma atual pode realmente afetar a ampla concorrência, pois são poucas as seguradoras que trabalham com todas as coberturas de seguro, sendo prudente, portanto a aplicação de outra modalidade de adjudicação.

Nesse sentido, entendemos prudente que seja realizada a retificação do edital, com itens separados para os diferentes tipos de seguros, sendo ao fim realizada a adjudicação por Item.

Por outro lado, caso haja demonstração técnica da razoabilidade das condições impostas pela administração no presente certame, que seja garantido o interesse público.

III – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica é de Parecer pela procedência das impugnações apresentadas pelas Seguradoras **Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Mapfre Seguros Gerais S.A**, ao Edital do Pregão Presencial Nº 021/2023. integrante do Processo Licitatório Nº 071/2023.

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

Sugerindo a Retificação do Edital, prevendo a Adjudicação por Item.

Todavia, caso haja demonstração técnica da razoabilidade das condições impostas pela administração no presente certame, que seja garantido o interesse público.

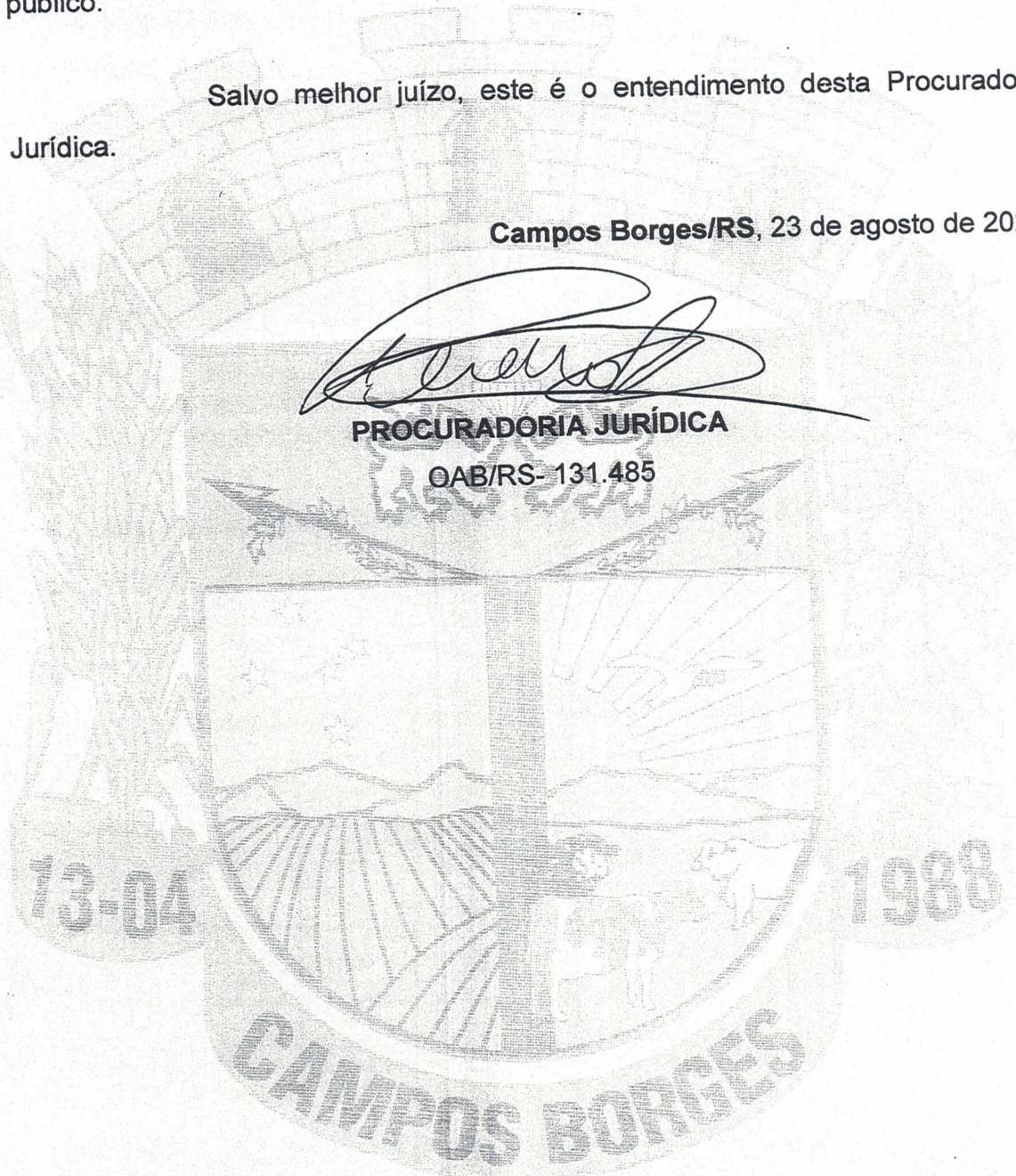
Salvo melhor juízo, este é o entendimento desta Procuradoria Jurídica.

Campos Borges/RS, 23 de agosto de 2023.



PROCURADORIA JURÍDICA

OAB/RS- 131.485



Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157
E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS BORGES

Praça 13 de Abril, 302 - CEP 99435-000

ATA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÃO (IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL
Nº 021/2023)

Aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de 2023, as 14hs00 minutos, reuniram-se no departamento de licitações, a presidente da Comissão de Licitações e seus membros, nomeados pela portaria Nº 12.307, de 04 de abril de 2023, a fim de proceder ao julgamento dos recursos das empresas **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS E MAPFRE SEGUROS GERAIS LTDA**, do Processo de Licitação Nº 071/2023, Pregão Presencial nº. 021/2023, sendo que as mesmas protocolaram os pedidos de impugnação dentro do prazo legal, os quais foram encaminhados ao departamento jurídico do Município, onde o departamento jurídico acatou os pedidos em partes, sugerindo assim a **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, prevendo a adjudicação por item e não global como prevê o edital, conforme parecer jurídico em anexo a presente ata, sendo que desta forma a **PREGOEIRA E A EQUIPE DE APOIO**, **ACATA** na íntegra o parecer jurídico, sendo suspensa a abertura de licitação na data de 24/08/2023 e a consequente **RETIFICAÇÃO DO EDITAL** dentro dos prazos legais.

Sem mais para o momento.


ADRIANA PETRI DA COSTA

PRESIDENTE


JANINHA FATIMA COSTA SOUZA

MEMBRO


LUCIANE PANTZ DE SOUZA

MEMBRO

Vistos:

ACATADO:

CLEONICE PASQUALOTTO DA PAIXAO TOLEDO

Prefeita Municipal

Respeito, trabalho e compromisso com o povo.

Fones: (54) 3326-1110 / 1122 / 1134 - Fax: (54) 3326-1157

E-mail: adm@camposborges.rs.gov.br - Site: www.camposborges.rs.gov.br

